



ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião para julgamento das propostas técnicas, apresentadas ao **Credenciamento nº 039/2018** destinado ao **Credenciamento de instituições/empresas especializadas, na área de ensino, para prestação de serviços visando o atendimento de 2.151 crianças de 5 meses a 5 anos, onze meses e vinte e nove dias, na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica.** Aos 18 dias de abril de 2018, reuniram-se na Sala de Licitações da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 136/2017, composta por Silvia Mello Alves, Patricia Regina de Sousa, Thiago Roberto Pereira e Jéssica de Arruda de Carvalho, sob a presidência da primeira, para julgamento das propostas técnicas apresentadas, de acordo com os Relatórios de Visitas Técnicas *in loco*, realizadas nas instituições habilitadas, **conforme julgamento realizado em 05 de março de 2018** e os Pareceres Técnicos, emitidos pela Equipe de Seleção Técnica, designada pela Portaria nº 052/2018 – SED.GAB, bem como a ata de reunião para julgamento dos documentos do envelope nº 2 – Proposta Técnica, documento SEI nº 1723980, emitida pela Secretaria de Educação. Sendo assim, após análise dos Pareceres Técnicos e demais documentos apresentados e considerando o disposto no item 5.3.1, do edital, o qual determina que *a avaliação dos itens constantes no Relatório de Visita Técnica In Loco terá caráter eliminatório*, a Comissão de Licitação decide **DESCCLASSIFICAR: Osmarina Borghezan - ME (Ceí Anjinho Sapeca)** - Relatório de Visita Técnica SEI nº 1671700 e Parecer Técnico SEI nº 1671709, *por não atender os itens 1.1, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 5.1 e 12.1 do Relatório de Visita Técnica, tendo em vista que a empresa não possui quadro funcional completo e ainda, por não manter registros de atividades e planos de aulas com os professores em sala de aula, assim como os diários de classes preenchidos diariamente. Também pelo fato que o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Interno não estavam atualizados e disponíveis na Instituição e nem de fácil acesso à comunidade escolar. Além disso o Projeto Político Pedagógico não contempla em sua elaboração o disposto no artigo 8º da Resolução nº 645/2017/CME - incisos I,VI,VIII,IX, XI, XIII, XIV e XVII. A empresa ainda por cima não apresentou Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) da cozinheira, assim como não atende os critérios de acessibilidade pois o edifício onde acontecerá os atendimentos não está adaptado para o atendimento de alunos portadores de necessidades especiais.* Desta forma, a instituição não cumpriu com os critérios estabelecidos no Anexo XII, do edital – Relatório de Visita Técnica *In Loco*, nos termos das Resoluções nº 075/2009/COMED e 645/2017/CME, suas alterações, e os Parâmetros Básicos de Infraestrutura para as instituições de Educação Infantil/Ministério da Educação/2006, e os Parâmetros Nacionais de qualidade para a Educação Infantil/Ministério da Educação/2006, conforme previsto no item 5.3, do edital. **Lucimara Adriani Diomario Klahold ME (CEI Arco Iris)** - Relatório de Visita Técnica SEI nº 1671767 e Parecer Técnico SEI nº 1671784, *por não cumprir o item III.I.VI - Atividades de Assessoramento - Nutricionista - do Termo de Referência, uma vez que a empresa possui contrato com nutricionista mas a profissional não possui ART junto ao Conselho de Nutrição da 10ª região vinculando-se ao CEI Arco Iris.* Desta forma, a instituição não cumpriu com os critérios estabelecidos no Anexo XII, do edital – Relatório de Visita Técnica *In Loco*, nos termos das Resoluções nº 075/2009/COMED e 645/2017/CME, suas alterações, e os Parâmetros Básicos de Infraestrutura para as instituições de Educação Infantil/Ministério da Educação/2006, e os Parâmetros Nacionais de qualidade para a Educação Infantil/Ministério da Educação/2006, conforme previsto no item 5.3, do edital. **Centro de Educação Infantil Flor de Acácia Ltda.** - Relatório de Visita Técnica SEI nº 1671814 e Parecer Técnico SEI nº 1671822, *por não atender os requisitos dos itens 1.1, 2.2, 2.3, 2.4, 7.2, 8.1, 9.1, 9.2 e 14.2 do Relatório de Visita Técnica, uma vez que empresa não conseguiu comprovar quadro funcional completo, assim como não apresentou Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno atualizados já que estes mencionam a resolução revogada 007/99 da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Joinville e a resolução 061/2008 do COMED. Além disso o Projeto Político Pedagógico não contempla em sua elaboração o disposto no artigo 8º da Resolução nº 645/2017/CME incisos VI, VII, XI, XIV, XVII. Ainda pelo fato que a empresa não possui diário de*

classe e não apresentou registro de Controle de Pragas (dedetização dos últimos meses); Não possui caixa d'água e ou cisterna como também não possui área de serviços; Além disso o mobiliário do refeitório não estava em adequado estado de conservação. Também por não cumprir o item III.I.VI - Atividades de Assessoramento - Nutricionista, do Termo de Referência, uma vez que a empresa possui contrato com nutricionista mas a profissional não possui ART junto ao Conselho de Nutrição da 10ª região vinculando-se ao CEI Flor de Acácia. Desta forma, a instituição não cumpriu com os critérios estabelecidos no Anexo XII, do edital – Relatório de Visita Técnica *In Loco*, nos termos das Resoluções nº 075/2009/COMED e 645/2017/CME, suas alterações, e os Parâmetros Básicos de Infraestrutura para as instituições de Educação Infantil/Ministério da Educação/2006, e os Parâmetros Nacionais de qualidade para a Educação Infantil/Ministério da Educação/2006, conforme previsto no item 5.3, do edital. **Fábia Marcondes de Souza ME (CEI Formando Sonhos)** - Relatório de Visita Técnica SEI nº 1671839 e Parecer Técnico SEI nº 1671855, por não cumprir com os itens 2.2 e 6.3 do Relatório de Visita Técnica, haja vista que a empresa não apresentou Projeto Político Pedagógico atualizado pois este menciona a resolução 061/2008, como também traz nas Metas, na Dimensão Física e Administrativas datadas dos anos de 2014, 2016 e 2017. Menciona também plano de metas para o ano de 2012 à 2015 e na Organização Curricular faz referência ao nome "O CEI Sonho Encantado". Além disso o Projeto Político Pedagógico não contempla em sua elaboração o disposto no artigo 8º da Resolução nº 645/2017/CME os incisos IV, XI, XIII e XIV. A empresa ainda não mantém cardápio em local visível a comunidade. Desta forma, a instituição não cumpriu com os critérios estabelecidos no Anexo XII, do edital – Relatório de Visita Técnica *In Loco*, nos termos das Resoluções nº 075/2009/COMED e 645/2017/CME, suas alterações, e os Parâmetros Básicos de Infraestrutura para as instituições de Educação Infantil/Ministério da Educação/2006, e os Parâmetros Nacionais de qualidade para a Educação Infantil/Ministério da Educação/2006, conforme previsto no item 5.3, do edital. **Cristiane Ramos ME (CEI Príncipe da Paz)** - Relatório de Visita Técnica SEI nº 1671858 e Parecer Técnico SEI nº 1671860, por não cumprir com os itens 1.1, 2.2, 5.1, 5.2, 6.1, 6.2, 6.3 do Relatório de Visita Técnica dado que a empresa não comprovou que o quadro funcional estava completo. Além disso apresentou proposta técnica divergente ao modelo do Edital - Anexo IV e Projeto Político Pedagógico desatualizado este pois cita a resolução 061/2008 do Conselho Municipal de Educação e a Resolução 17/99 CEE/SC do Conselho Estadual de Educação. O P.P.P ainda não contempla em sua elaboração o disposto no artigo 8º da Resolução nº 645/2017/CME, inciso XI. A cozinheira não possui Atestado de Saúde Ocupacional com também não estava usando o uniforme compatível com a função. Além disso o cardápio não estava atualizado, não estava sendo seguido e nem estava em local visível à comunidade. Desta forma, a instituição não cumpriu com os critérios estabelecidos no Anexo XII, do edital – Relatório de Visita Técnica *In Loco*, nos termos das Resoluções nº 075/2009/COMED e 645/2017/CME, suas alterações, e os Parâmetros Básico de Infraestrutura para as instituições de Educação Infantil/Ministério da Educação/2006, e os Parâmetros Nacionais de qualidade para a Educação Infantil/Ministério da Educação/2006, conforme previsto no item 5.3, do edital. **Centro de Educação Infantil Tia Marisa Ltda.** - Relatório de Visita Técnica SEI nº 1671872 e Parecer Técnico SEI nº 1671876, por não atender os itens 1.1, 2.2, 2.4, 5.2, 5.3 e 6.3 do Relatório de Visita Técnica, haja vista que empresa não conseguiu comprovar quadro funcional completo, assim como não apresentou Projeto Político Pedagógico atualizado tendo em vista que este não contempla em sua elaboração o disposto no artigo 8º da Resolução nº 645/2017/CME incisos IX, XI, XIII, XIV, XV, XVII. Ainda o P.P.P. não estava disponível e de fácil acesso à comunidade escolar. A empresa não apresentou diário de classe preenchido diariamente assim como também o cardápio não estava em local visível à comunidade. A cozinheira não estava usando uniforme compatível com a função e estava usando adornos. Desta forma, a instituição não cumpriu com os critérios estabelecidos no Anexo XII, do edital – Relatório de Visita Técnica *In Loco*, nos termos das Resoluções nº 075/2009/COMED e 645/2017/CME, suas alterações, e os Parâmetros Básicos de Infraestrutura para as instituições de Educação Infantil/Ministério da Educação/2006, e os Parâmetros Nacionais de qualidade para a Educação Infantil/Ministério da Educação/2006, conforme previsto no item 5.3, do edital. Os relatórios e pareceres elaborados pela Equipe de Seleção Técnica serão disponibilizados junto a esta ata. Fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. As instituições desclassificadas, caso tenham interesse em participar novamente do credenciamento, deverão atender a todas as exigências do item 3, do edital, inclusive quanto aos envelopes n.º 1 e 2. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Presidente da Comissão

Patricia Regina de Sousa

Membro da Comissão

Thiago Roberto Pereira

Membro da Comissão

Jéssica de Arruda de Carvalho

Membro da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Coordenador (a)**, em 18/04/2018, às 08:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa, Servidor (a) Público (a)**, em 18/04/2018, às 08:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor (a) Público (a)**, em 18/04/2018, às 09:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jessica de Arruda de Carvalho, Coordenador (a)**, em 18/04/2018, às 09:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1755153** e o código CRC **66CA6D8C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

18.0.001704-6

1755153v4
1755153v4